



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13971.002313/2004-07  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-010.043 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ARBEITEN ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA- EPP

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. DECADÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. CINCO ANOS, CONTADOS DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Interpretando-se a jurisprudência vinculante do STJ (REsp nº 993.164/MG, julgado na sistemática do art. 543-C do antigo CPC - Recursos Repetitivos), para tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo havido pagamento antecipado, ainda que parcial, aplica-se a regra de contagem do art. 150, § 4º, do CTN (cinco anos, da ocorrência do fato gerador).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Walker Araújo (suplente convocado), Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente a conselheira Érika Costa Camargos Autran.

### **Relatório**

Trata-se de Recursos Especiais de Divergência interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 748 a 756), e pelo contribuinte (fls. 807 a 814), contra o Acórdão nº 3402-00.796, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 728 a 735), sob a seguinte ementa (interessando à discussão, mais propriamente, o dispositivo):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

BASE DE CÁLCULO. EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE TRABALHO TEMPORÁRIO.

Constitui receita da prestação do serviço de locação de mão-de-obra, integralmente tributado pelo PIS, o valor recebido de seus clientes pela empresa de trabalho temporário, ainda que uma parte deste valor se destine ao pagamento dos salários e encargos do trabalhador, que nada mais são do que custos da empresa locadora.

(...)

Acordam os membros do Colegiado ... em dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a exigência tributária relativa aos fatos geradores anteriores a dezembro de 1999 e excluir da base de cálculo os valores referentes a "outras receitas" discriminadas nos demonstrativos de composição da base de cálculo.

Contra esta decisão, a PGFN havia apresentado Embargos de Declaração (fls. 738 a 741), os quais foram rejeitados (fls. 743 e 744).

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 766 a 769), a PGFN defende que, na ausência de pagamento antecipado (o que afirma tomando por base o informado na DIPJ/2000 – fls. 006 a 013), mesmo se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, afasta-se a regra de contagem do prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN (cinco anos, do fato gerador), sendo aplicável a do art. 173, I (cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).

O contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 832 a 838).

Ao seu Recurso Especial foi negado seguimento, em Exame (fls. 849 a 853) e Reexame (fls. 854 e 855) de Admissibilidade.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, **conheço** do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

No **mérito**, cabe discussão tão-somente quanto à contagem do período decadencial para a Contribuição para o PIS/Pasep, especificamente no que se refere aos períodos de apuração que vão de janeiro a novembro de 1999, para os quais o crédito tributário constituído de ofício foi exonerado, na decisão recorrida (observando que o contribuinte foi cientificado, pessoalmente, do Auto de Infração em 22/12/2004 – fls. 572).

O período decadencial de 10 (dez) anos, do art. 45 da Lei nº 8.212/91, foi definitivamente afastado pelo Supremo Tribunal Federal, que inclusive editou Súmula Vinculante a respeito:

**Súmula Vinculante nº 8:** São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Assim, o prazo decadencial das contribuições para a Seguridade Social passou a ser regido pelo Código Tributário Nacional.

Sendo a Contribuição para o PIS/Pasep tributo sujeito a lançamento por homologação, a contagem do prazo se daria, observadas as condições para tal, pela regra do art. 150, § 4º (cinco anos do fato gerador):

**Art. 150.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Não atendidas estas condições, utiliza-se a regra geral do art. 173, I (cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado).

Fixada esta premissa, resta saber qual das duas regras deve ser aplicada ao caso concreto, devendo ser observada, a teor do art. 62, § 2º, do RICARF, decisão vinculante do STJ, em Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC (Recursos Repetitivos), no julgamento do REsp n.º 973.733/SC, cuja Ementa transcrevo parcialmente a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção ...)

(REsp n.º 973.733/SC, Relator Min. Luiz Fux, Dje: 18/09/2009)

Existe inclusive Súmula do mesmo STJ a respeito:

**Súmula 555:** Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Para a solução do litígio, basta, então, saber da ocorrência ou não de pagamento antecipado, e pode-se ver na planilha às fls. 569, parte integrante do Auto de Infração (informação devidamente verificada, portanto, pela Fiscalização), que houve, sim, pagamentos (ainda que parciais), nos respectivos vencimentos, posteriormente confessados nas DCTF Retificadoras (\*) – fls. 486 a 506, para todos os meses de 1999.

(\*) Conforme relatado, a PGFN, em sua peça recursal, tomou por base o informado na DIPJ/2000 – fls. 006 a 013, na qual não consta qualquer valor devido da Contribuição para o PIS/Pasep.

A ciência (pessoal) do Auto de Infração, como também já dito, deu-se em 22/12/2004, estando albergados, assim, pela decadência, os períodos de apuração cujos fatos

geradores haviam ocorrido mais de cinco anos antes desta data, que são efetivamente aqueles anteriores a dezembro de 1999.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas